

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 293/2025

### TCU: REGISTRO CADASTRAL PRÓPRIO E SUSPENSÃO DE SESSÕES EM PREGÃO ELETRÔNICO

#### 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos n.º 1622/2025 e 1571/2025, ambos do Plenário, estabeleceu importantes precedentes sobre procedimentos licitatórios, especialmente quanto aos requisitos de habilitação e às regras de transparência em pregão eletrônico. Os acórdãos reforçam a necessidade de estrita observância aos dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e das normas regulamentares, vedando exigências não previstas em lei e assegurando plena transparência nos procedimentos licitatórios.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

As licitações constituem o procedimento administrativo obrigatório para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

No que se refere aos requisitos de habilitação, a Lei adota o princípio da taxatividade, estabelecendo rol exaustivo das exigências que podem ser impostas aos licitantes. Esta opção legislativa visa impedir que órgãos públicos criem barreiras indevidas à participação nas licitações, assegurando ampla competitividade e isonomia entre os interessados

O Acórdão n.º 1622/2025<sup>1</sup>, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, enfrentou questão recorrente sobre os limites das exigências de habilitação em licitações. O Tribunal decidiu ser irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação [arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021]. Este entendimento reafirma o princípio da legalidade estrita em matéria de habilitação licitatória, vedando que a Administração Pública exija documentos ou registros não expressamente previstos na lei

Registros cadastrais em órgãos públicos, quando admissíveis, têm caráter facultativo conforme previsto no art. 70, inciso II, da Lei, não podendo ser transformados em requisito obrigatório de habilitação:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:  
[...]

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2721970>. Acessado no dia 12 de agosto de 2025.



Já o Acórdão n.º 1571/2025<sup>2</sup>, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, abordou questão específica sobre transparência em pregão eletrônico. O Tribunal estabeleceu que no pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, com registro da ocorrência em ata, violaria os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, desatendendo ainda, o art. 43 da Instrução Normativa Seges ME 73/2022, que regulamenta os pregões eletrônicos no âmbito federal. Este entendimento, embora contenha elementos exclusivos do regulamento de licitações do Governo Federal, reforça a importância da transparência absoluta nos procedimentos de certames eletrônicos, especialmente quando há necessidade de suspensão e posterior reabertura das sessões públicas.

Essa decisão levanta o debate sobre a transparência das compras eletrônicas, não apenas em sua abertura, mas na sua condução, sendo importante se estabelecer como boa prática, ainda que a Lei não preveja de maneira expressa, a comunicação prévia e registrada no canal de comunicação da licitação, o *chat*. É comum que os processos sejam alongados por dias, diligências, análises complementares, e por isso, essa atuação transparente, de notificar previamente os futuros atos que serão tomados, estabelecendo as datas e horas de abertura da sessão, permite aos interessados ciência e participação das sessões, caso contrário, seria o mesmo de exigir dos participantes, o monitoramento constante e ininterrupto do *chat* da licitação sem prazo prévio para solução do certame ou de procedimentos necessários.

Como exemplo, cita-se a manifestação de interesse em apresentação de recursos, uma ação obrigatória para os participantes possa apresentar, futuramente, recurso no processo. Trata-se de um movimento de intenção, previsto no §1º, inciso I do art. 165<sup>3</sup>, ou seja, através do sistema, o participante, no momento adequado do processo e liberado pela plataforma, registra a sua intenção de recorrer, no próprio sistema, para que, posteriormente, seja aberto o prazo de apresentação desse recurso manifestado. Caso não exista manifestação, não haverá recurso. E o prazo para se realizar tal manifestação, sempre dependerá o edital, sendo, normalmente, alguns minutos. Nesse panorama, o agendamento prévio das sessões e o aviso de reabertura, permite que os participantes se organizem para participar das sessões e exercerem seus direitos, sob a pena de, no caso de sessões contínuas, sem avisos prévios, macularem esse direito de recurso dos fornecedores. E isso prejudica até mesmo o acompanhamento da sociedade sobre as demandas, uma medida prática com impactos reais no processo e em sua regularidade.

Os dois julgados demonstram a preocupação do TCU em assegurar que os procedimentos licitatórios observem rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2716632>. Acessado no dia 12 de agosto de 2025.

<sup>3</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



No primeiro caso, protegendo a competitividade através da vedação de exigências indevidas de habilitação. No segundo, garantindo a transparência através do cumprimento estrito das formalidades procedimentais. Ambos os entendimentos convergem para o fortalecimento da segurança jurídica nos procedimentos licitatórios, proporcionando maior previsibilidade tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes

### **3. CONCLUSÃO**

Os Acórdãos n.º 1622/2025 e 1571/2025 do TCU consolidam entendimentos fundamentais sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 em procedimentos licitatórios, e abarcam aspectos práticos do processo licitatório. O primeiro reafirma o princípio da taxatividade dos requisitos de habilitação, vedando exigências não previstas expressamente na lei e protegendo a competitividade das licitações. O segundo reforça a importância da transparência absoluta em pregão eletrônico, exigindo cumprimento rigoroso das formalidades procedimentais para reabertura de sessões públicas.

Adamantina/SP, 13 de agosto de 2025.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

